

CÓDIGO DEONTOLÓGICO DA ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DE ARQUEÓLOGOS

Aprovado em Assembleia Geral em 10 de Maio de 1997

Preâmbulo

O objectivo da Arqueologia é a compreensão dos fenómenos humanos a partir dos elementos da cultura material que dessa forma se constituem como Património Arqueológico. Cabe assim aos arqueólogos identificar e investigar o património arqueológico e colaborar na sua salvaguarda e gestão.

A Arqueologia, enquanto profissão, requer deontologia, responsabilidade e competência por parte de cada arqueólogo. O propósito deste Código é estabelecer padrões de conduta para os membros da APA seguirem no cumprimento dos seus deveres e responsabilidades, tanto em relação à sociedade como perante os seus colegas de profissão. Sempre que for conveniente a APA poderá elaborar, como complemento ao presente Código, recomendações relativas ao modo como deve ser conduzido a actividade profissional.

I

OS ARQUEÓLOGOS E A SOCIEDADE

O património arqueológico é património de toda a humanidade. O arqueólogo tem como responsabilidade primordial assegurar o estudo e divulgação do património arqueológico e contribuir para a sua preservação.

Constituindo os bens arqueológicos património nacional, o registo que decorre do seu estudo não deve constituir domínio privado nem propriedade intelectual do arqueólogo. Tal não obsta ao reconhecimento do direito de o arqueólogo ser citado como autor do registo nem obviamente aos direitos de propriedade intelectual que detenha sobre os estudos, relatórios e publicações que efectue, nos termos da lei.

Não obstante, as necessidades da investigação podem implicar que a consulta e acesso público aos bens arqueológicos e ao respectivo registo possam ficar temporariamente interditos ou condicionados, através do estabelecimento de um período de reserva, sob condição de que, durante esse período, materiais e registos sejam efectivamente tratados e estudados e o conhecimento produzido sobre eles seja tornado público.

São deveres do arqueólogo:

1. Desenvolver o seu trabalho segundo os mais elevados padrões reconhecidos pelos seus pares.
2. Cumprir estritamente a legislação, directivas, convenções e acordos nacionais e internacionais pertinentes à sua actividade profissional, na sua relação com o património móvel e imóvel, com o organismo de tutela bem assim como com os proprietários dos terrenos e bens móveis e imóveis sobre os quais recai a sua intervenção. Na execução de todos os projectos deverá ainda respeitar as normas legais relativas às condições de trabalho e segurança.

3. Guiar-se por imperativos meramente profissionais e não praticar formas de discriminação baseadas em factores de ordem sexual, religiosa, de idade, raça ou deficiência.
4. Chamar a atenção das autoridades competentes para quaisquer ameaças ao património arqueológico e usar de todos os meios ao seu dispor para garantir, em tais casos, a sua actuação e tomada de medidas concretas.
5. Não se envolver nem autorizar o uso do seu nome em qualquer actividade que derive da exploração ilícita do património arqueológico.
6. Manter no exercício da sua profissão, em qualquer circunstância, a maior isenção e independência, servindo os cargos e funções que desempenhe com elevado espírito de profissionalismo e sem qualquer favorecimento pessoal, para si ou para terceiros.
7. Não permitir que pressões de natureza ideológica, política, religiosa, social ou económica condicionem os resultados ou as conclusões do seu trabalho.
8. Não beneficiar abusiva ou ilegítimamente, de forma directa ou indirecta, da ligação a interesses sobre os quais deva tomar decisões ou dar pareceres no âmbito da sua acção profissional.
9. Sempre que chamado a elaborar relatórios, dar pareceres ou testemunho legal, informar-se tão profundamente quanto lhe seja possível das matérias e implicações a que aqueles dizem respeito.
10. Exercendo a sua actividade em instituição pública, não se envolver ou realizar trabalhos com fins lucrativos sobre os quais a própria instituição tenha funções de acompanhamento, fiscalização ou avaliação.
11. Abster-se de receber qualquer prémio ou recompensa, previstos ou a prever legalmente, na sequência da comunicação e entrega ao Estado de achados fortuitos de interesse arqueológico.
12. Tomar medidas no sentido de informar o grande público acerca dos objectivos e métodos da arqueologia e dos resultados dos trabalhos que desenvolve, da forma mais apropriada e utilizando as técnicas de comunicação ao seu dispor mais adequadas, promovendo assim a salvaguarda e valorização do património arqueológico.
13. Ter uma atitude de respeito para com a comunidade local mais directamente ligada ao património arqueológico sobre o qual recai a sua actividade, facultando-lhe pelos meios adequados os resultados da sua investigação e procurando comprometê-la activamente na sua salvaguarda.

II OS ARQUEÓLOGOS E A PROFISSÃO

O arqueólogo tem responsabilidade pela boa reputação da sua disciplina e dos que a praticam, sendo seu dever uma postura ética e ponderada para com o património arqueológico e a profissão.

Cabe ao arqueólogo conceber e conduzir projectos e intervenções que concorram para o conhecimento ou desenvolvimento de metodologias, técnicas e teorias interpretativas e para a salvaguarda e valorização do património arqueológico.

Na importante relação dialéctica entre as dimensões da investigação e da conservação, não se considera a precedência de qualquer delas. As várias vertentes da actividade arqueológica devem ser correctamente ponderadas em cada caso concreto e cabe ao arqueólogo fazer a melhor avaliação e agir em conformidade com as opções tomadas, fomentando a interdisciplinaridade e o diálogo com outros profissionais.

Sublinha-se no entanto a particular responsabilidade deontológica do arqueólogo em relação à escavação, uma vez que o preço da recolha de informação é a inevitável perda de outra informação. Mesmo em intervenções de salvamento ou de natureza semelhante, o arqueólogo só deve escavar após cuidada reflexão, devendo considerar outros meios de investigação que precedam e possam complementar ou mesmo substituir a escavação. Ao projectar-se uma intervenção arqueológica que inclua escavação, deve também ser encarada a possibilidade de uma escavação não integral, prevendo-se zonas de reserva a definir previamente ou no decurso dos trabalhos.

São deveres do arqueólogo:

14. Manter-se informado dos desenvolvimentos do conhecimento, metodologia, técnicas de campo, laboratório, conservação, circulação da informação e questões correlativas.

15. Não desenvolver ou aceitar trabalhos para os quais não possua meios ou competência ou para os quais não possa garantir-se o tratamento da informação, a adequada conservação e estudo do espólio exumado e a eventual conservação das estruturas descobertas se o seu interesse científico ou patrimonial o justificar.
16. Ter sempre presente, em particular em escavação arqueológica, que o registo é primordial e deve ser elaborado de forma adequada, inteligível e duradoura.
17. No âmbito das escavações arqueológicas, tomar as providências necessárias à protecção da área intervencionada e colaborar em eventuais projectos de conservação e valorização dos vestígios arqueológicos postos a descoberto.
18. Responsabilizar-se por todos os materiais e amostras recolhidos e registos produzidos no exercício da sua actividade até que dêem entrada no local de depósito, devendo entretanto assegurar-se de que ficam armazenados em devidas condições no que respeita à conservação e segurança.
19. Uma vez terminado o tratamento e estudo da informação e materiais, depositar o espólio devidamente catalogado bem como o registo, integral e organizado, em local conveniente.
20. Dar informação à comunidade arqueológica, através da publicação de notícias e resultados, de todos os projectos e intervenções. Julga-se conveniente o prazo máximo de um ano para a publicação de uma primeira notícia e um prazo de cinco anos a partir do início dos trabalhos para uma primeira publicação de resultados e conclusões.
21. Sempre que estejam decorridos dez anos desde o início de qualquer projecto ou intervenção, e o arqueólogo não tiver publicado análise ou resultado que demonstrem o seu comprometimento no projecto ou estudo do espólio e informação decorrentes de uma escavação, considera-se terminado o período de reserva, devendo depositar-se os materiais e registos em local conveniente, ficando disponíveis para estudo e publicação por qualquer investigador de reconhecida idoneidade, durante prazo idêntico e nas condições do ponto anterior, devendo ser sempre respeitado o direito de o arqueólogo ser citado como autor do registo.

III OS ARQUEÓLOGOS E OS SEUS PARES

O arqueólogo deve contribuir para o desenvolvimento da profissão, partilhando experiência e informação, comunicando e cooperando com colegas que mantenham interesses profissionais comuns, fomentando o trabalho de equipa e a interdisciplinaridade.

São deveres do arqueólogo:

22. Manter nas relações e no diálogo científico com os pares os mais elevados padrões de cortesia e respeito profissional.
23. Ponderar a tomada de posições públicas no domínio profissional, avaliando cuidadosamente a imagem da profissão e dos seus agentes, as eventuais infracções deontológicas de que tenha conhecimento, os riscos para o património arqueológico, as obrigações legais e as possibilidades de utilização dos órgãos próprios da profissão.
24. Não utilizar abusivamente trabalho alheio, publicado, inédito ou informação oral, encarando o plágio, a omissão deliberada ou a incorrecta citação das fontes, quer oralmente quer por escrito, como altamente lesivos da sua dignidade e da profissão.
25. Informar-se sobre a eventualidade de o seu projecto de investigação, trabalho pontual, divulgação de achados, estudo de impacte, intervenção de salvamento ou de outra natureza interferir com programas ou projectos de outros investigadores ou profissionais, norteando-se pelo respeito por interesses e direitos dos colegas sobre informação relativa a sítios, áreas, colecções ou dados sobre os quais exista mútuo interesse. Nestas circunstâncias deverão estabelecer-se contactos ou eventuais acordos de molde a minimizar essas interferências.
26. No período de reserva de materiais e registos, durante o qual o arqueólogo desenvolve o seu estudo, este deverá acolher pedidos de informação de outros investigadores, desde que tal não colida com os direitos autorais e de publicação.

27. Dar o devido reconhecimento em publicação ao trabalho ou pesquisa de colaboradores, sejam colegas de profissão, investigadores de outras disciplinas, estudantes, assistentes de arqueólogo ou outros, através de referência correcta, agradecimento ou menção da colaboração.
28. Promover os mecanismos de integração dos seus colegas mais jovens, proporcionando-lhes a aquisição da experiência necessária a um bom exercício profissional.

IV OS ARQUEÓLOGOS E OS EMPREGADORES E CLIENTES

Uma postura de franqueza e honestidade do arqueólogo para com o empregador ou cliente é condição essencial para a boa reputação da profissão. Considera-se, no entanto, que as responsabilidades para com a sociedade e a profissão prevalecem sobre as outras responsabilidades profissionais, pelo que o arqueólogo deverá sempre reter o direito de decidir sobre todas as questões éticas que a actividade profissional levante.

São deveres do arqueólogo:

29. Não avaliar nem integrar qualquer trabalho cujo programa, propósitos, metodologias ou meios empregues entrem em contradição com princípios éticos ou deontológicos, designadamente os estabelecidos neste código.
30. Procurar que a actividade arqueológica seja regulada por disposições escritas, assegurando-se de que ficam salvaguardados todos os requisitos legais e normas deontológicas.
31. Informar lealmente o empregador ou cliente das implicações da legislação pertinente e da obediência a este código.
32. Respeitar o interesse do seu empregador ou cliente, salvo em exigências ou orientações que colidam com a deontologia profissional e que por isso não deverão ser admitidas.
33. Não usar nem revelar informação confidencial, excepto por obrigação legal, e evitar que os seus empregados, colaboradores e associados revelem ou usem informação confidencial que possa resultar em prejuízo do cliente ou empregador ou em benefício próprio ou de terceiros. Considera-se confidencial a informação de natureza não-arqueológica obtida no decurso do trabalho e que o empregador ou cliente pede para permanecer confidencial ou cuja divulgação lhe seria embaraçosa ou prejudicial.
34. Informar lealmente o empregador ou cliente dos desenvolvimentos e resultados do seu trabalho, apresentando a informação arqueológica da forma técnica e cientificamente rigorosa mas acessível aos destinatários.
35. Dar assistência e colaborar em exposições, publicações, conferências ou outras realizações de natureza semelhante que o cliente ou empregador queira promovera que reflectam resultados do trabalho que desenvolveu.